

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.737, de 2023, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir as condições em que não se configura relação de emprego entre prestadores de serviços e plataformas tecnológicas de intermediação com usuários.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.737, de 2023, de autoria do Senador Wilder Morais.

A iniciativa busca acrescentar dois parágrafos no *art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, para definir duas condições em que não se configura relação de emprego entre os prestadores de serviço e as plataformas de intermediação com usuários.

De acordo com a primeira condição estabelecida, não haverá prestação pessoal ou pessoalidade quando o prestador de serviço puder indicar um ou mais substitutos para a realização do serviço a ser contratado. A segunda condição afasta a caracterização de subordinação jurídica ou de trabalho sob dependência, quando inexistente a previsão de qualquer penalidade aos prestadores que cancelarem ou rejeitarem serviços.

Após o exame deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7569775305>

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar sobre direito digital, internet e outros assuntos correlatos. A iniciativa se inscreve, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto, embora simples, possui grande relevância, uma vez que se propõe a eliminar a insegurança jurídica que tem ameaçado o desenvolvimento de um importante e moderno mercado que se estruturou em torno da prestação de serviços intermediados por plataformas de aplicativos. Cabe destacar que essas plataformas oferecem solução tecnológica para conectar dois tipos de usuários: aqueles interessados em prestar serviços; e os demais, que desejam contratá-los. Nesse sentido, não se afigura razoável imputar às plataformas encargos adicionais não previstos nesse modelo de negócio. Os custos decorrentes dos encargos sociais e trabalhistas típicos de uma relação de emprego tradicional – regida pela CLT – podem inviabilizar a permanência dessas empresas, o que irá penalizar toda a população.

Além disso, a maioria dos prestadores de serviço por aplicativo não deseja permanecer vinculado a uma relação tradicional de emprego. Esses trabalhadores, em geral, são jovens e buscam a flexibilidade que essas novas modalidades de trabalho permitem. A liberdade é considerada fundamental para muitos que utilizam as plataformas, inclusive, como uma forma de complementação de renda.

Nesse sentido, deve-se louvar a iniciativa do Senador Wilder Morais, que cria condições favoráveis à prestação de serviços por aplicativos, afastando dessa atividade duas características presentes na relação tradicional de emprego: a pessoalidade e a subordinação jurídica. Tal medida é fundamental para assegurar segurança jurídica, manter a flexibilidade de horários e a respeitar a autonomia dos trabalhadores que usam as plataformas.

Ressalte-se, por fim, que a presente iniciativa não conflita com as disposições do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12, de 2024, apresentado pelo Poder Executivo, com a finalidade de disciplinar a relação de trabalho intermediada por empresas de aplicativos de transporte de passageiros.



df2024-09222

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7569775305>

O PLP nº 12, de 2024, estabelece uma série de obrigações para as empresas, como a adoção de uma remuneração mínima, o recolhimento de contribuição previdenciária e a celebração de acordo ou convenção coletiva com sindicato dos motoristas de aplicativo. Todavia, a iniciativa do Poder Executivo não reconhece a existência de relação de emprego, nos termos da CLT, alinhando-se, nesse ponto, com as disposições do projeto ora em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.737, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



df2024-09222

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7569775305>